



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00365/2023-11
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00365/2023-11

Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, inclui a al. f no inc. VIII do art. 4-A da Lei Complementar nº 810, de 4 de janeiro de 2017 e a descrição dos Postos de Confiança (PC) de Encarregado de Proteção de Dados Pessoais na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão de autoria do Executivo Municipal dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, inclui a al. f no inc. VIII do art. 4-A da Lei Complementar nº 810, de 4 de janeiro de 2017 e a descrição dos Postos de Confiança (PC) de Encarregado de Proteção de Dados Pessoais na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

A Procuradoria da casa manifestou-se através do Parecer Prévio nº 384/23, vislumbrando óbice à tramitação do Projeto de Lei em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na ótica deste relator, entendo o projeto se reveste de legalidade, na medida em que se insere nas competências privativas do chefe do Poder Executivo Municipal. Nessa esteira, o projeto em questão trata de assunto de interesse local, especificamente, a criação de cargo em comissão na Administração Pública (Poder Executivo). Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa legislativa, nos termos do art. 61, § 1º II, “a” da Constituição Federal.

Ademais, entendo que a função que se pretende criar não é somente técnica, envolvendo também capacidade de articulação política. Dessa forma, portanto, considerando que não se verifica violação à competência privativa do Chefe do Executivo, seja quanto a iniciativa legislativa, seja quanto a chamada reserva da administração, não verifica-se óbices a sua tramitação.

No que tange as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal a respeito do controle de gasto com pessoal, verifica-se a estimativa do impacto financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois exercícios subsequentes da ação governamental.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo exposto, bem como pela inexistência de óbice jurídico, este relator manifesta-se pela aprovação do projeto supracitado.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador(a)**, em 29/05/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0563154** e o código CRC **2E81E341**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 27/23 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0563154 (SEI nº 118.00365/2023-11 – Proc. nº 0345/23 - PLCE 009), de autoria do vereador Pablo Melo, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 29 de maio de 2023; com voto contra do vereador Jessé Sangalli.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 30/05/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0564593** e o código CRC **03C37F58**.